



**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 7.332, DE 2014,
1.662, de 2015, e 1.854, de 2015**

Altera os arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a manutenção do benefício de prestação continuada para a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimentos de até dois salários mínimos mensais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 20, 21 e 21-A, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

§ 12 Para efeito de cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo, não será levada em consideração a renda proveniente de atividade remunerada de pessoa com deficiência, inclusive na condição de microempreendedor individual, no valor de até dois salários mínimos mensais.”(NR)

“Art. 21.....

.....

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais, a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, bem como as remuneradas, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimentos de até dois salários mínimos mensais, não constituem motivo de suspensão ou cessão do benefício da pessoa com deficiência.

.....” (NR)



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 21-A O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimento superior a dois salários mínimos.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO

Presidente